



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0098163-18.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : PBPREV- Paraíba Previdência

PROCURADOR : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

EMBARGADO : Geovan Martins Barbosa

ADVOGADO : Reinaldo Peixoto de Melo Filho, OAB/PB 9.905

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Não conhecimento do recurso.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em não conhecer os embargos de declaração opostos pela PBPREV, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com fim de prequestionamento, 89/92, opostos pela PBPREV, contra os termos do acórdão, de fls.78/86, que negou provimento à apelação interposta pela PBPREV e ao reexame necessário.

Sustentou em suas razões que o acórdão foi omissivo porque não se pronunciou sobre o art.23 da Lei 12.016/09, que se refere à configuração da decadência.

Com fundamento no art.1.022, II, do Código de Processo Civil, a embargante pugnou pelo recebimento do recurso *“com o objetivo único de obter novo pronunciamento judicial colegiado em relação aos dispositivos ligados ao exame da legalidade estrita, servíveis à interposição de recursos futuros, tendo em vista que são nucleares à resolução do mérito da questão vexata, especificamente, as normas dispostas no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, para fins de prequestionamento da matéria”*.

É o relatório.

VOTO

Ab initio”, antes de se enfrentar o âmago

dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

“*In casu*”, vê-se que os embargos de declaração, em observância ao princípio da dialeticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

Nestes autos, o embargante apresentou recurso para sanar omissões, sob a alegação que não houve manifestação acerca da interpretação e aplicação do art. 23 da Lei 12.016/09, para fins de prequestionamento.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “*decisum*” vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “*decisum*” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.³(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento⁴.

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais

³ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁵

No caso em tela, o recorrente limitou-se a discorrer sobre o art. 23 da Lei 12016/09, que trata da decadência em mandado de segurança, como se a mesma fosse objeto de discussão no presente processo.

Nesse ponto, calha rememorar que o objeto da ação ordinária é sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pela autarquia previdenciária.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade.

Assim, **não conheço do embargos de declaração opostos pela PBPREV**, diante da ausência de dialeticidade, mantendo, na íntegra, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

⁵ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator